

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2019

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado CHARLLES EVANGELISTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei focado na regulamentação da atividade econômica realizada por *food trucks* e *food bikes*. Segundo o projeto, *food truck* seria o veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente. Por sua vez, *food bike*, seria definida como veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Não haveria restrição ao tempo de permanência de *food trucks* ou *food bikes* no local de exercício de suas atividades, ressalvadas disposições contrárias estabelecidas em legislação estadual ou municipal.

À Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA cabeira responsabilidade técnica para expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previsto no projeto. Ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN competiria as especificações

técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata o projeto.

Os municípios e o Distrito Federal ficariam obrigados a elaborar Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Por fim, a proposição altera o Decreto-lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para submeter *food trucks* e *food bikes* a suas disposições.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há cerca de uma década o termo *food truck* não faria sentido para a maioria da população. O incremento da atividade nos últimos anos deu-se de tal forma que, em médios e grandes centros, é impossível cruzar a cidade sem avistar um desses veículos. Os benefícios são vários, como a geração de renda e emprego, aumento das opções de alimentação oferecidas aos consumidores e incremento do potencial de lazer e interação social decorrentes de festivais e feiras de *food trucks*. Dessa forma, uma atividade econômica com tais predicados não poderia sofrer restrições impostas pelo poder público, ao contrário, deveria encontrar um arcabouço legal que favorecesse seu desenvolvimento.

O projeto traz uma oportuna declaração de liberdade da atividade, na medida em que não há uma regra clara em todos os municípios do país sobre quanto tempo é possível exercer a atividade num mesmo local, o que gera insegurança dentre aqueles que já exercem a atividade ou dentre

aqueles que vislumbram iniciá-la. Em seu artigo terceiro, a proposição dispõe que não há restrição ao tempo de permanência do *food truck* e da *food bike* no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, a legislação estadual e municipal. Ou seja, caso não haja peculiaridades locais que demandem disposições legais restritivas, o exercício da atividade estaria liberado. Mais do que isso, a letra do projeto também é uma sinalização para que os poderes locais sejam razoáveis ao estabelecerem limitações à atividade, não impondo regras sem qualquer motivo justificável.

Atento às características próprias da produção e distribuição de alimentos por meio de *food truck* e *food bike*, o projeto prevê que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA expeça norma regulamentadora sobre a atividade. Resta claro que normas originalmente concebidas para ambientes de bares e restaurantes não são adequadas para a produção de alimentos realizada dentro de veículos. Nada mais natural que um regulamento específico para a atividade seja proposto, de forma que determinações inaplicáveis a *food trucks* e *food bikes* sejam evitadas, e, ao mesmo tempo, garanta a incolumidade do consumidor.

A ausência de critérios limitadores para as dimensões adotadas pelos veículos abrangidos pelo projeto daria ensejo a abusos que poderiam ser prejudiciais ao trânsito, principalmente no que tange a eventuais embaraços provocados nos locais em que ficam estacionados os veículos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN foi incumbido de delimitar as dimensões e características dos veículos automotores.

A proposição foi cuidadosa na definição de o que seja *food truck* e *food bike*, deixando bem claro que tais veículos não concorreriam com o comércio local de forma permanente. Ou seja, procura-se, de forma justa, proteger empresários do ramo de alimentação que explorem o mercado por meio de estabelecimentos fixos. Obviamente seria uma injustiça permitir que comerciantes tivessem parte de sua clientela subtraída por um competidor que em nada contribuiu para os esforços que criação do mercado local.

É imperioso que o legislador atue no sentido de propiciar condições favoráveis à criação de alternativas de renda e emprego para uma

população acometida pelas chagas de uma longa crise econômica. *Food trucks* reúnem características apreciáveis para a geração de renda e emprego. Para empreendedores, o investimento não chega a ser uma soma proibitiva, e, quanto ao interesse dos trabalhadores, a atividade de produção de alimentos demanda muita mão de obra, portanto de alta empregabilidade.

Salientamos ainda que apresentamos o substitutivo buscando dar maiores subsídios ao Projeto de lei ora relatado, tendo em vista que diante de todos os perigos que a concorrência desleal pode oferecer, a forma mais efetiva de se proteger também o comércio local de onde se encontrarem os Food Truck” e “Food Bike” é estabelecendo que estes, assim como os empresários locais, recolham os tributos exigidos pela União, Estados e Municípios quanto a atividade comercial exercida, tudo de forma proporcional a sua estrutura e faturamento. Dessa maneira, é que propomos a introdução do parágrafo único ao artigo 3º desse projeto de lei.

Do exposto, com entendimento de que o projeto é favorável ao desenvolvimento de uma atividade econômica com grande potencial de renda e emprego, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 216/2019, n forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2019

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o "Food Truck" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

II – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Truck" e da "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Parágrafo único: Todo "Food Truck" e "Food Bike" deverá realizar o recolhimento dos tributos inerentes à atividade comercial que desenvolver.

Art. 4º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, à fluidez, ao conforto e à defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 7º O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, passa a vigorar acrescido do Art. 47-A:

“Art.47.....
.....

Art. 47-A. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências desta lei e de seus Regulamentos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA

Relator